

## IMPLICAÇÕES DA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (PL3729/04) NO CENÁRIO DA ARQUEOLOGIA BRASILEIRA

Allan Leonardo Silva<sup>i</sup>

Jhonatta Jeremias dos Santos Silva<sup>ii</sup>

Lívia Blandina de Araujo Oliveira<sup>iii</sup>

**Resumo:** O presente trabalho faz reflexões acerca das propostas da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/04), observando os impactos para o patrimônio arqueológico, para o meio ambiente, para a atuação do arqueólogo e apontando os riscos do enfraquecimento dos órgãos ambientais. Foram feitas comparações e apresentados exemplos de como a atuação do arqueólogo é importante no licenciamento, uma vez que, mais de 90% dos sítios arqueológicos conhecidos hoje são resultantes da presença de arqueólogos nesse processo, a citar, por exemplo, o Sítio Arqueológico Cais do Valongo, que recebeu da Unesco o título de Patrimônio da Humanidade. Assim, a potencialidade de um local para a descoberta de sítios arqueológicos só pode ser feita por meio da presença do arqueólogo em campo, considerando a indispensável importância da arqueologia na construção da história, da memória e da identidade do povo, conforme preconiza Constituição Federal de 1988. **Palavras-Chaves:** Licenciamento Ambiental; Arqueologia Preventiva; Iphan.

**Abstract:** This present work reflects on the proposals of the Brazilian General Law of Environmental Licensing (PL 3729/04), observing the impacts on the archaeological heritage, on the environment, on the performance of the archaeologist and pointing out the risks of weakening the environmental agencies. Comparisons were made and examples of how important the archaeologist's performance is in licensing, since over 90% of the archaeological sites known today are the result of the presence of archaeologists in this process, to cite, for example, the Cais do Valongo Archaeological Site, which received from Unesco the title of World Heritage in 2017. In this way, the potentiality of a location for the discovery of Archaeological sites can only be made through the presence of the archaeologist in the field, considering the indispensable importance of archeology in the construction of history, memory and identity of the people, as advocated by the Brazilian Federal Constitution of 1988. **Keywords:** Environmental Licensing; Preventive Archaeology; Iphan.

---

<sup>i</sup> Discente do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pernambuco - allanleosilva@gmail.com,

<sup>ii</sup> Universidade Cândido Mendes - jhonattajsilva@gmail.com,

<sup>iii</sup> Arqueóloga liviablantina@gmail.com

## Introdução

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei nº 6938/1981, e tem a finalidade de promover o controle prévio à construção de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas potencialmente poluidoras (Ministério do Meio Ambiente, 2009). As primeiras normatizações referentes ao licenciamento foram instituídas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, por meio da Resolução Conama nº 01/1986, que estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

No entanto, para a Avaliação de Impacto Ambiental, é necessário a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devendo desenvolver, dentre as diversas atividades técnicas, o estudo do meio socioeconômico, onde a arqueologia está inserida. Porém, apenas após a publicação da Portaria IPHAN nº 230/2002, é que houve de fato a regulamentação da maneira como as pesquisas arqueológicas seriam realizadas dentro do licenciamento ambiental, compatibilizando as pesquisas e os estudos ambientais e estabelecendo os procedimentos necessários para a obtenção das licenças requeridas.

A partir da aplicação da referida portaria, é possível afirmar que o perfil das pesquisas arqueológicas realizadas no país foi modificado, onde verificou-se que, entre 1991 e 2017, 98% das autorizações para estudos arqueológicos publicadas no Diário Oficial da União - DOU estavam relacionados ao licenciamento ambiental (Stanchi, 2017). A “arqueologia de salvamento”, “arqueologia consultiva” ou “arqueologia preventiva” cresceu bastante nesse período, contribuindo na identificação e registro da maior parte dos sítios arqueológicos conhecidos atualmente

Considerando a afirmação de Caldarelli e Santos (1999-2000:54), que “o arqueólogo que trabalha por contrato tem como principal responsabilidade elaborar pareceres para a tomada de decisão sobre o futuro dos recursos arqueológicos de sua área geográfica de trabalho, ou seja, sobre o objeto de estudo da arqueologia brasileira”, é necessário, portanto, que este profissional conheça a legislação que envolve o licenciamento ambiental, bem como as implicações que suas alterações se refletem na proteção do patrimônio arqueológico.

Assim, esse trabalho tem como objetivo fazer análises do Projeto de Lei PL 3729/04 e suas consequências na participação da arqueologia nos procedimentos de licenciamento ambiental, tanto na ótica do arqueólogo, quanto do órgão interveniente e responsável pela análise dos estudos arqueológicos, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, como também na proteção dos sítios arqueológicos.

Para o entendimento do que é o licenciamento ambiental e de como a arqueologia está inserida dentro desse processo, será visto uma síntese da sua evolução no cenário brasileiro e quais as importâncias trazidas consigo para a proteção do meio ambiente e do patrimônio arqueológico ao longo desses anos.

De fato, as leis que envolvem o licenciamento ambiental são por vezes confusas e falta padronização nos mecanismos de autorização de licenças ambientais. Na esfera federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, já para os Estados, os responsáveis nos Estados são os institutos inseridos na Tabela 1.

Além disso, é importante destacar que vários municípios são independentes dos órgãos licenciadores estaduais, sendo, portanto, responsáveis pela autorização das licenças ambientais, dentro de seus respectivos territórios, devendo apenas seguir as legislações vigentes.

É preciso lembrar que somente o poder legislativo é capaz de produzir normas primárias, isto é, a administração direta (União, Estados e Municípios). As normas primárias são as que impõem uma sanção para a conduta ilícita, sendo elas as leis ordinárias, leis complementares, decretos, medidas provisórias e resoluções etc. As normas secundárias, por sua vez, servem para explicitar o conteúdo da primária, o que já foi estabelecido implicitamente pela norma primária, sendo elas as portarias, instruções normativas, decretos etc.

Tais órgãos, responsáveis pelo licenciamento ambiental, por fazerem parte da administração indireta, não podem criar leis primárias, apenas secundárias. No caso do IPHAN, a Instrução Normativa nº 01/2015 apenas estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pelo órgão nos processos do licenciamento ambiental em que participa.

Além do Iphan, a Fundação Nacional do Índio – Funai e a Fundação Cultural Palmares - FCP também estão envolvidas com o licenciamento ambiental de competência do Ibama, conforme

a Portaria Interministerial nº 60/2015, que estabelece os procedimentos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal nesses processos.

Tabela 1: Lista de órgãos licenciadores por estados

Estado	Órgão Licenciador
Acre	Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac)
Alagoas	Instituto do Meio Ambiente (IMA)
Amapá	Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (Imap)
Amazonas	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam)
Bahia	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema)
Espírito Santo	Instituto Estadual de Meio Ambiente (Iema)
Goiás	Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e assuntos Metropolitanos (Secima)
Maranhão	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Sema)
Mato Grosso	Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema)
Mato Grosso do Sul	Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema)
Minas Gerais	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)
Pará	Secretaria de Estadual de Meio Ambiente (Sema)
Paraíba	Superintendência do Meio Ambiente (Sudema)
Paraná	Instituto Ambiental do Paraná (IAP)
Pernambuco	Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH)
Piauí	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semar)
Rio de Janeiro	Instituto Estadual do Ambiente (Inea)
Rio Grande do Norte	Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (Idema)
Rio Grande do Sul	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (Fepam)
Rondônia	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam)
Roraima	Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Femarh)
Santa Catarina	Fundação do Meio Ambiente (Fatma)
São Paulo	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb)
Sergipe	Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema)
Tocantins	Instituto Natureza do Estado do Tocantins (Naturatins)

Fonte: Os autores, 2019.

## Revisão do Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é discutido no Brasil desde os anos 1970, entretanto o marco legal que o torna obrigatório em todo o território nacional surge por meio da Lei nº 6938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em 1986, entra em vigor a Resolução Conama nº 01/1986, que estabelece os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA para qualquer atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, que deverá gerar o respectivo Relatório de Estudo de Impacto Ambiental - Rima.

O EIA deverá conter o diagnóstico ambiental da área e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: o meio físico; o meio biológico e o meio socioeconômico. Neste último, destacam-se os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local.

Outro marco legal importante foi a publicação da Resolução Conama nº 237/1997, que estabeleceu diversos conceitos e definições, por exemplo, o de licença ambiental como sendo o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, que devem preceder o Eia/Rima, sendo elas:

- a) Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (com validade não superior a 5 anos).
- b) Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (com validade não superior a 6 anos).
- c) Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (de no mínimo 4 anos e máximo 10).

Como dito anteriormente, a Portaria Iphan nº 230/2002, passou a compatibilizar as pesquisas arqueológicas e os estudos ambientais necessários para a obtenção das licenças. Para a Licença Prévia, procedia-se à contextualização arqueológica da área da influência do empreendimento por meio do levantamento de dados secundários e levantamento arqueológico de campo. A partir da avaliação devia-se elaborar o Programa de Prospecção e de Resgate a fim de garantir a integridade do patrimônio cultural da área.

Na fase da obtenção da Licença de Instalação implementava-se o Programa de Prospecção proposto na fase anterior, onde ocorriam prospecções intensivas na área de influência direta do empreendimento. Ao final elaborava-se o Programa de Resgate Arqueológico.

Por último, na fase da obtenção da Licença de Operação, momento em que há a implantação do empreendimento, ocorre a execução do Programa de Resgate, onde os sítios identificados na fase anterior são salvos. É importante destacar que, em todas as fases previstas na Portaria, havia-se a obrigação legal de elaboração e execução do programa de Educação Patrimonial.

Contudo, é importante salientar que a Portaria Iphan nº 230/2002 foi revogada, estando em vigor apenas para projetos vigentes e aprovados antes da publicação de sua substituta, a Instrução Normativa nº 01/2015.

### **O Licenciamento Ambiental Atual**

Após vários debates com participantes de diversos órgãos e institutos relacionados ao Licenciamento Ambiental sobre a adequação das antigas e novas regras que envolvem não só o salvamento arqueológico, como também adequar e instruir a Educação Patrimonial foi elaborada a Instrução Normativa nº 01/2015.

Este instrumento legal foi concebido a fim de compatibilizar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos no licenciamento ambiental nas esferas federal, estadual ou municipal, o qual o IPHAN é instado a se manifestar, em razão da existência de intervenção em Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens acautelados em âmbito federal, em vistas da emissão da anuência das licenças ambientais, prévia, de instalação e de operação.

Os bens acautelados a que se refere a Instrução Normativa são, além dos bens arqueológicos, protegidos pela Lei nº 3.924/1961; os Tombados, com base no Decreto-Lei nº 25/1973; os Registrados, nos termos do Decreto nº 3.551/2000 e Valorados, com base na Lei 11.483/2007. Ou seja, a partir desse momento, as avaliações de impacto ao patrimônio e as manifestações conclusivas do órgão devem contemplar todos os aspectos do patrimônio cultural (material e imaterial), promovendo uma análise integrada do mesmo. Outra mudança trazida neste instrumento é que não somente a Área Diretamente Afetada - ADA é considerada área de interesse, mas também a Área de Influência Direta - AID e a Área de Influência Indireta - AII.

O IPHAN deverá se manifestar, inicialmente, após a análise da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, encaminhada pelo empreendedor, juntamente com outros dados sobre o empreendimento e da área onde o mesmo será instalado. Com base nas informações da Ficha, é elaborado o Termo de Referência Específico - TRE, onde empreendedor e órgão ambiental são informados dos procedimentos e estudos necessários para a anuência das licenças requeridas.

Dentre os avanços trazidos pela Instrução Normativa, está o estabelecimento de diferentes níveis de enquadramento de empreendimento, com estudos e demais documentos compatíveis com os mesmos. Assim, para empreendimentos classificados como Nível I, exige-se apenas a apresentação do Termo de Compromisso do Empreendedor – TCE. Para empreendimentos de Nível II, é solicitado Projeto de Acompanhamento Arqueológico. Para os de Nível III é necessário o Projeto de Avaliação de Impacto Arqueológico – Paipa. Os empreendimentos enquadrados como Nível IV, solicita-se o Projeto de Avaliação de Potencial Impacto Arqueológico – Papipa. Nesses dois últimos casos, é possível que seja solicitado posteriormente o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e o Projeto Integrado de Educação Patrimonial. Existe, por fim, os casos em que não se aplica esta normativa, isto é, empreendimentos em que o Iphan não exigirá estudos, sem prejuízo da incidência da Lei nº 3.924/1961.

Segue abaixo o fluxo da IN com os seus diferentes níveis (Figuras 1-4):

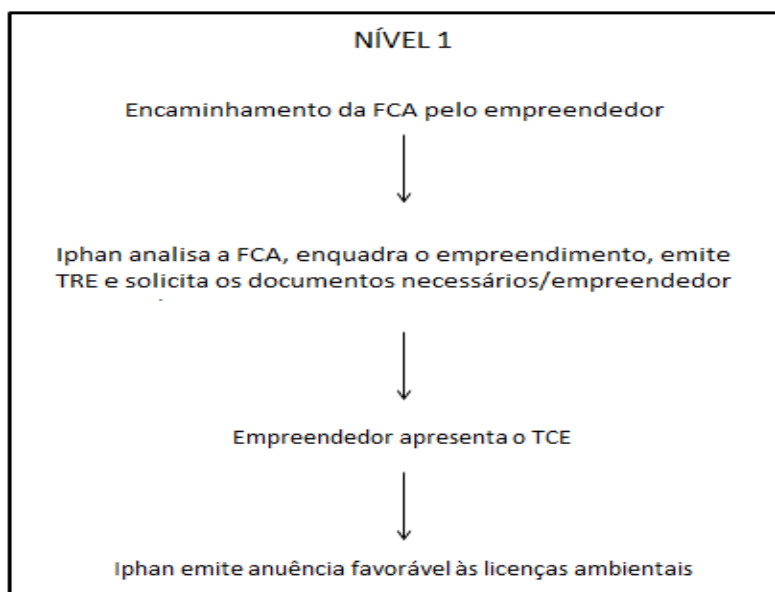


Figura 1: Fluxo da IN nº 01/2015 para o Nível I. Fonte: os autores, 2019.

É preciso observar que:

1. Em casos de achados arqueológicos, deverá ocorrer a paralisação da obra até o posicionamento do Iphan.
2. Em caso de outros bens culturais acautelados na área, é solicitado o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.
3. A emissão das licenças fica condicionada à apresentação e aprovação dos estudos acima mencionados.

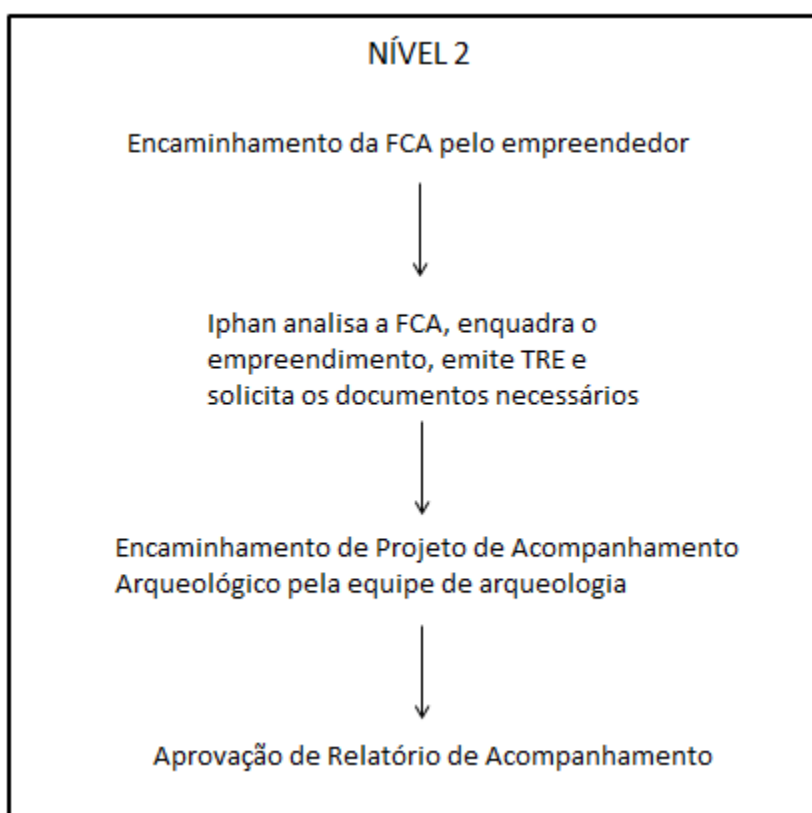


Figura 2: Fluxo da IN nº 01/2015 para o Nível II. Fonte: os autores, 2019

Neste caso, é preciso observar que:

1. Em caso de outros culturais acautelados na área, é solicitado o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados
2. A emissão das licenças fica condicionada à apresentação e aprovação dos estudos acima mencionados.



Obs.: Vale salientar que no Acompanhamento não está previsto a coleta de material arqueológico. É necessária a apresentação de um projeto, em caso de achados arqueológicos.

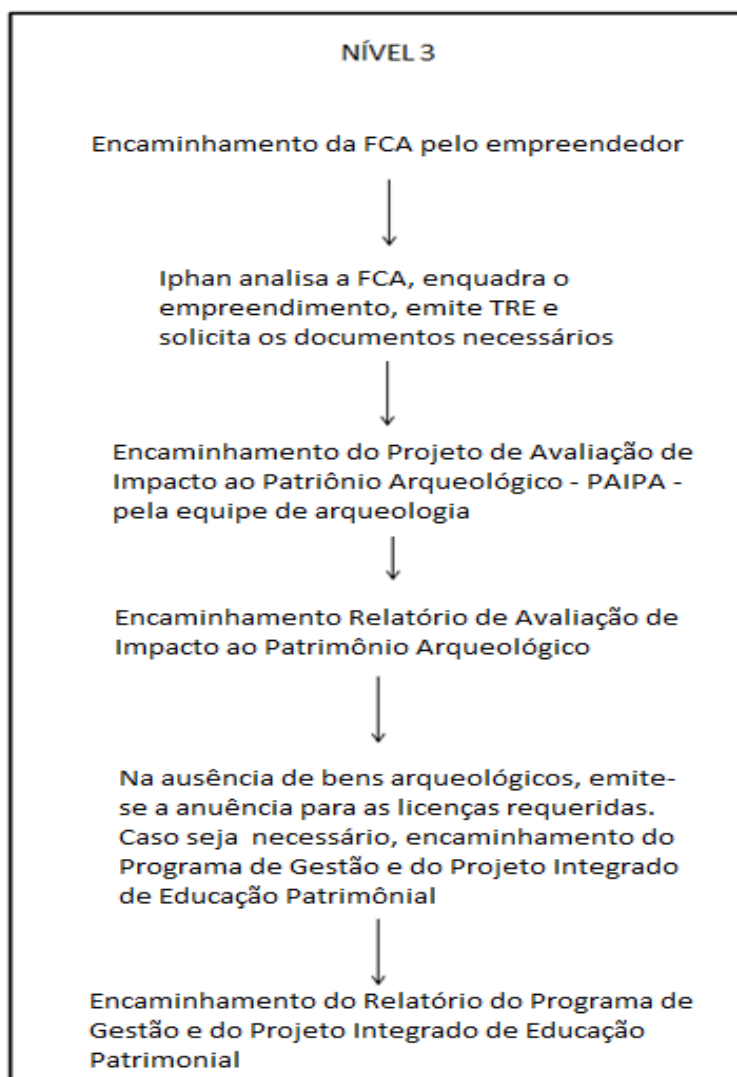


Figura 3: Fluxo da IN nº 01/2015 para o Nível III. Fonte: os autores, 2019.

É preciso observar, tanto para empreendimentos de Nível III quanto de Nível IV, que:

1. Em caso de outros bens culturais acatados na área, é solicitado o Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.
2. A emissão das licenças fica condicionada à apresentação e aprovação dos estudos acima mencionados.

É certo entender, por fim, que a Instrução Normativa nº 01/2015 não é absoluta, necessitando de complementações, pois não atende por completo todas as possibilidades e por vezes, não é muito clara, sobre os seus procedimentos.

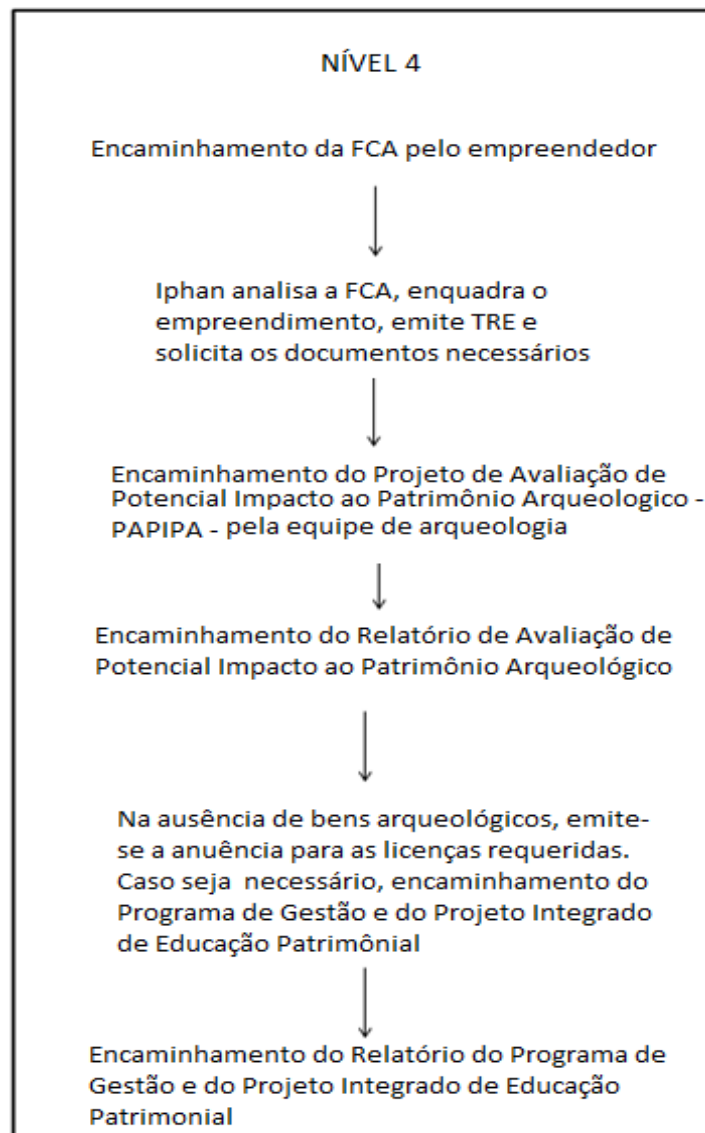


Figura 4: Fluxo da IN nº 01/2015 para o Nível IV. Fonte: os autores, 2019.

### Entendendo o Projeto de Lei Nº 3729/04

O Projeto de Lei nº 3729/04, também conhecido como Lei Geral do Licenciamento, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências, teve sua primeira apresentação na Câmara dos Deputados em 08/06/2004, sendo retomada algumas vezes, e nesse momento discute-se a versão mais atual da proposta. Tal versão foi apresentada no dia 18/07/2019 e sobre a mesma, destaca-se:

Art. 40, Seção 7 – A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:

I – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir:

terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou

área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;

II – observados os limites fixados no Anexo 1, quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;

III – quando na ADA existir intervenção em bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – quando a ADA se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento; e

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requeira EIA.

## Reflexões e Implicações no Cenário da Arqueologia Brasileira

Assim, dentre as principais considerações a serem discutidas com relação ao PL 3729/04 temos:

1. O documento não cita quais são as autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, nem mesmo a participação do Iphan assegurada pela Portaria Interministerial nº60/2015. Assim, não se pode garantir que nesses processos estará assegurada a proteção do patrimônio cultural.
2. A hierarquização da Amazônia Legal, desconsiderando as potencialidades do patrimônio cultural acautelado em detrimento das demais regiões. Os bens arqueológicos apresentam-se de diversas formas, e o fato de não se identificá-los em superfície, não se configura na inexistência de atividade humana no local. Além disso, a extensão do empreendimento não é única variável que indicará a necessidade do licenciamento, mas sim a “natureza do empreendimento” e o “tipo de impacto no meio ambiente”, ainda mais quando na área existir sítios arqueológicos cadastrados.
3. Com referência às terras quilombolas, quando na ADA ou área de influência existir terra quilombola titulada, com base nessa proposta, diversas áreas passariam a serem impactadas em estudos prévios, uma vez que existem diversos locais nos quais os processos de titulação ainda não foram concluídos.

4. Com referência aos bens tombados, arqueológicos, ferroviários e imateriais, tem-se que a participação ocorrerá “quando na ADA existir intervenção’ em bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924”. Entretanto, não se pode ter conhecimento de um sítio que não foi estudado, uma vez que a verificação da existência ou não dessa só pode ser feita mediante pesquisa. Assim, conforme a Nota Técnica nº 3/2019/CNL/GAB PRESI do Iphan, de 11/07/2019, existem cerca de 26 mil sítios formalmente identificados, além de 10 mil outros em processo de homologação, sendo que deste total, 95% foram identificados em âmbito do licenciamento ambiental.

No referido Projeto de Lei não há referências quanto aos impactos nas áreas de influência indiretas do empreendimento. Assim, passa a haver uma ausência de trabalhos como o de Educação Patrimonial nas comunidades locais, e que é uma atividade tão importante quanto a própria pesquisa arqueológica.

Além desses pontos diretamente ligados ao Artigo 40 da proposta, têm-se ainda outras considerações que devem ser mencionadas, vinculadas a esse tema tais como:

1. Os arqueólogos, atualmente, têm como principal área de atuação o licenciamento ambiental, sendo responsáveis pela destinação, guarda e proteção do material arqueológico. Uma eventual diminuição da atuação desses profissionais nessas atividades acarretará no enfraquecimento do setor como, a longo prazo, na diminuição da formação de arqueólogos, e conseqüentemente no corpo acadêmico. Também acarretará na marginalização da profissão e desvalorização por parte da sociedade, uma vez que não vê o profissional presente e atuando, principalmente como se tem hoje em projetos de educação patrimonial, que são obrigatórios em qualquer pesquisa arqueológica.
2. A proteção dos sítios arqueológicos também passará a ser afetada, uma vez que depende da identificação dos vestígios em campo. Assim, com essa ausência da identificação, diversos sítios de grande importância nunca poderiam ter sido descobertos, a citar por exemplo, o Sítio Arqueológico Cais do Valongo, localizado no Rio de Janeiro (Figura 5). Trata-se de um antigo cais de pedra que foi construído para o desembarque de africanos escravizados, composto por um calçamento no estilo pé-de-moleque. Por ser o traço físico mais importante da chegada de escravos africanos no continente americano foi considerado pela Unesco como Patrimônio da Humanidade, sendo classificado enquanto sítio de memória sensível, pois remete a episódios de dor e sofrimento, tal qual o Campo de Concentração Auschwitz, na Polônia.
3. Outro exemplo é o sítio arqueológico Cachoeirinha (CNSA DF 00407), localizado em Brasília/DF, na Região Administrativa de Paranoá, numa área estimada de 10 a 15 hectares. O sítio é uma oficina lítica a céu aberto, composto por raspadores plano-convexos. A presente descoberta foi decorrente do procedimento do licenciamento ambiental conforme o “Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico

na Área de Influência da Rodovia 456 – Região Administrativa Paranoá/ Ra VII – DF”, pela construção de uma rodovia. Foram recolhidos mais de 300 fragmentos líticos, que estão associados à Tradição Itaparica (Souza, 2017).



Figura 5: Sítio Arqueológico Cais do Valongo, Rio de Janeiro/RJ. Foto: Milton Guran, 2017.

Outro aspecto primordial é a gestão do patrimônio brasileiro, e a proteção do meio ambiente. Esses procedimentos administrativos, além de serem uma exigência legal, são, os meios pelos quais, por meio do diálogo, de todas as partes envolvidas se comprometem na proteção do meio ambiente, tendo o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. É preciso ter a visão de que o meio ambiente também engloba o componente sociocultural, assim, as práticas de educação ambiental e patrimonial devem alcançar todos os níveis de ensino e conscientização.

É preciso fazer a reflexão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é a interação e o conjunto de todos os elementos naturais, artificiais e culturais, sejam eles, conforme Miranda (2016) o “solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico além das disciplinas urbanísticas contemporâneas”.

Assim, a arqueologia presente e atuante diretamente com o meio ambiente, deve estar atenta também, aos princípios do direito ambiental, tais como: o princípio do desenvolvimento sustentável (visando atender as necessidades econômicas, conciliando a preservação ambiental com a equidade social), o princípio da preservação (visando evitar o dano ambiental), o princípio do poluidor pagador (que será abordado melhor adiante), o princípio

do progresso ecológico ou da proibição do retrocesso ecológico (imposto ao Poder Público para não retroagir na proteção ambiental, isto é, para níveis de proteção inferiores aos já estabelecidos, devendo, portanto, buscar sempre o aprimoramento) (Bessa, 2013).

Levando em consideração tudo isso, destaca-se que o licenciamento ambiental é importante não só para o achado, a identificação e a proteção dos bens arqueológicos, hoje, o instrumento legal para reparar os eventuais danos em empreendimentos que descumpram os ritos legais do licenciamento é por meio do Termo de Ajuste de Conduta (TAC),<sup>1</sup> que é o acordo firmado pelo causador do dano (ou da ação que assumiu responsabilidade do dano presumido) e o Poder Público.

## Conclusão

Cabe ressaltar que a arqueologia não é um entrave ao desenvolvimento do país, ela apenas garantir, dentre outras normativas legais, dos bens culturais e do meio ambiente, art. 215, 216 e 225.

Por fim, é necessário que haja a discussão dos temas contemporâneos sobre a arqueologia, não só de suas correntes teóricas, mas de questões que envolvem a profissão em si, uma vez que a sua atuação tanto acadêmica quanto de contrato são os responsáveis diretos pela preservação dos bens arqueológicos.

Como se pode construir uma arqueologia atual, crítica, quanto ao seu pensamento, sua atuação e sua função na sociedade se não existirem discussões de temas atuais? Como se pode desconstruir a ideia de que a arqueologia está sempre atrasada em relação à outras ciências ou a si própria, em âmbito internacional?

A arqueologia de salvamento deve ser pensada muito além das suas questões técnicas, deve-se pensar na importância dos estudos que realizamos, qual o alcance que estão tendo e a quem estamos atingindo.

Mesmo com a crescente ampliação no quadro de profissionais, muitos sítios ainda permanecem sem terem sido pesquisados. A arqueologia passou por diversos momentos de

---

<sup>1</sup>Portaria nº 159 de 2016 do Iphan é o instrumento que regulamenta os procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em referência aos bens materiais e imateriais sob responsabilidade do Iphan.

perdas, como a exploração dos sambaquis para as indústrias de cal, e espera-se que tempos como esses não voltem, e que as legislações tenham sempre como interesse maior a proteção do patrimônio, obrigação essa na qual nos comprometemos em defender enquanto juramento de profissão.

A chamada Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3.729/2004), que visa simplificar a emissão das licenças ambientais, atualmente está na Câmara dos Deputados, para ser votada, e depois passará para o Senado, que juntos formam o Congresso Nacional, onde poderá passar por mudanças no texto apresentado. Após isso, deve ser enviada ao Presidente da República, que poderá vetar, caso não concorde, em todo, ou em partes ou aprovar, quando então passará a entrar em vigor.

Assim, espera-se que haja o diálogo entre os órgãos que trabalham diretamente o licenciamento e os responsáveis pela gestão das leis, no intuito do avanço do progresso e da preservação dos bens.

## Referências

- BESSA, P. A. 2011. Direito ambiental. Lumen Juris, 13. ed. rev. e atual, Rio de Janeiro.
- Ministério do Meio Ambiente. 2009. Caderno de Licenciamento Ambiental: Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental. Brasília.
- CALDARELLI, S. B.; SANTOS, M. do C. M. M. 1999-2000. Arqueologia de Contrato no Brasil. Revista da USP, São Paulo, n. 43/44, p.52-73
- MIRANDA, M. P. 2016. Meio Ambiente e avaliação de impactos ao patrimônio cultural. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/ambiente-juridico-meio-ambiente-avaliacao-impactos-patrimonio-cultural>. Acesso em: 16/08/2019
- SOUZA, E. T. 2017. Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência da Rodovia 456 – Região Administrativa Paranoá/ Ra VII – DF”. Relatório Técnico. Aparecida de Goiânia. STANCHI, R. P. 2017. O patrimônio Arqueológico: oitenta anos de delegações. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan n. 35, p. 171-201.
- SCHLEE, A. R. PL 3.729/2004 - Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Ofício-Circular Nº 23/2019/GAB PRESI-IPHAN.